



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35324.002476/2006-19
Recurso nº 258.979 De Ofício
Acórdão nº 2301-02.021 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2011
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente DRJ - RIO DE JANEIRO I/RJ
Interessado GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA e outros

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/05/1997, 30/06/1998

Consolidação em 04.12.2006

DECADÊNCIA

Na ausência de recolhimento previdenciário há de ser aplicado o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Quanto ao termo final, mediante interpretação sistemática dos dispositivos do CTN o momento dessa constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, nos precisos termos do art. 145 do CTN:

No presente caso o tributo foi lançado por homologação e a recorrida foi notificada do lançamento em 04.12.2006, cujos fatos geradores ocorreram entre maio de 1997 e junho de 1998. Há, portanto, de ser reconhecido decadente o lançamento fiscal.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 08/10/2012 por PATRICIA ALMEIDA PROENÇA - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 16/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.049.902-6, lavrada em 27.11.2006, pela qual se apurou que o prestador de serviço NECSO Triunfo Construções Ltda, atual denominação da Cubiertas Triunfo, contratado pela recorrida para realização de serviços construção civil, teria deixado de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados que participaram do projeto de construção da fábrica da recorrida no período compreendido entre maio/1997 e jun/1998, conforme consta no Relatório da Notificação Fiscal (fls. 103/116).

Devidamente cientificada em 04.12.2006 (fl. 01), a recorrente impugnou o débito (fls. 301/326) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão nº 12-19.912 (fls. 1.329/1.332), julgou improcedente a autuação porque o lançamento refere-se a período fulminado pela decadência. No mesmo ato, o Presidente da 15ª Turma recorreu de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro wilson antonio de souza correa

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

a análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Primeiramente cumpre ressaltar o disposto na Súmula Vinculante 08 do STF onde de declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, nestes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Neste sentido, as contribuições previdenciárias, no que diz respeito a contagem do prazo decadencial, passaram a seguir os termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Quanto ao termo final, mediante interpretação sistemática dos dispositivos do CTN estou certo em proclamar que o momento dessa constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, nos precisos termos do art. 145 do CTN:

“ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149”.

Desta feita, tratando-se de tributo lançado por homologação sem antecipação do pagamento, e, considerando que a recorrente foi notificada do lançamento da NFLD nº 37.049.902-6 em 04.12.2006 (fl. 01), cujos fatos geradores ocorreram entre maio de 1997 e junho de 1998, conforme Relatório Fiscal (fls. 103/116), **declaro decadente o presente lançamento fiscal.**

Sendo assim, voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, declarando decadente o presente lançamento e deixando de analisar as demais questões alegadas.

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator